



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT.

Sessão de 27 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.230

Recurso nº 57.034 - FINSOCIAL - EX: 1985

Recorrente TRANSPORTES REAL LTDA

Recorrid DRF em CAMPO GRANDE - MS

IRPJ - DECORRÊNCIA - NULIDADE DA DECISÃO.

Uma vez que a decisão, no processo principal, foi declarada nula, impõe-se declarar a nulidade, outrossim, da decisão do processo decorrente, a qual foi calcada no julgamento realizado no processo matriz.

Acolhe-se a preliminar de nulidade da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES REAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões-DF., em 27 de março de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 57.034

Acórdão nº 103-10.230

Recorrente: TRANSPORTES REAL LTDA

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTES REAL LTDA., empresa com sede no Muni-
cípio de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, inscrita no
C.G.C. do M. Fazenda sob o nº 03.122.298/0001-09, não se confor-
mando com a decisão de fls. 240/250, recorre a este Conselho, pa-
ra os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Em julgamento a questão relacionada como o chama-
do PIS/REPIQUE, em razão de auto de infração lavrado contra a pes-
soa jurídica, relativo ao exercício de 1985, no qual se exigiu o
imposto de renda, sendo que o respectivo PIS montou a Cr\$50.790.099.

Na impugnação a empresa ressaltou as seguintes par-
ticularidades: 1. nulidade do auto de infração; 2. impossibilida-
de do lançamento; 3. exigência indevida; 4. ilegalidade da mul-
ta aplicada; 5. correção monetária indevida. Juntou cópia da im-
pugnação apresentada no processo matriz.

A decisão de primeiro grau consistiu, por sua vez,
na juntada de cópia da decisão prolatada no processo principal,
na qual toda a problemática deste processo foi tratada.

No recurso voluntário a empresa solicitou a nuli-
dade da decisão de primeiro grau e, outrossim, a do auto de in-
fração. Juntou cópia do recurso voluntário apresentado no proces-
so principal.

O feito veio a julgamento nesta Câmara no dia
13.04.89, sendo que o Colegiado houve por bem acolher a prelimi-
nar de nulidade da decisão, conforme consta do Acórdão nº 103-09.105.

O julgador singular prolatou nova decisão, que me
abstenho de transcrever por representar mera cópia da decisão

Acórdão nº 103-10.230

prolatada no processo principal, conforme se vê pela cópia de fls. 240/250.

A empresa, por sua vez, apresentou o recurso de fls. 255/279, que também é cópia da peça apresentada no processo matriz.

É o relatório.

V O T O

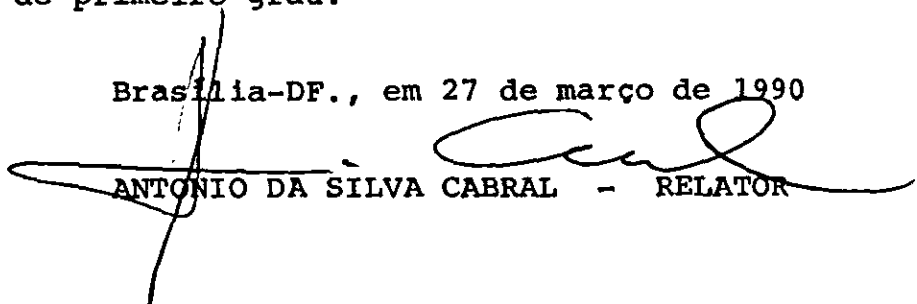
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua apresentação.

Conforme a própria recorrente o admite, o que ficar decidido no processo principal aplica-se no processo decorrente. Ora, esta Câmara apreciou o feito matriz no dia 26/03/90 e entendeu acolher a preliminar de nulidade de decisão de primeiro grau, conforme o Acórdão nº 103-10.184.

Assim sendo, voto no sentido de se declarar nula a decisão de primeiro grau.

Brasília-DF., em 27 de março de 1990


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR